



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Protocolo: PA n.º MPPR-0046.21.006378-3-CAOPEDUC

**Interessado: APP Sindicato
Coletivo Humanidade, Filosofia, Sociologia e Arte**

**Objeto : Matriz Curricular do ensino Médio
Instrução Normativa nº 011/2020- DEDUC/DPGE/SEED.**

Parecer n. 02/2021 - CAOPEduc

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná e dos Professores representantes do Coletivo Humanidades - Arte, Filosofia e Sociologia acerca da Instrução Normativa Conjunta nº 11/2020 publicada, em 16/12/2020, pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que modifica a matriz curricular do ensino médio na rede estadual de ensino, padronizando a carga horária em 4 horas/aula de Língua Portuguesa, 3 horas/aula de matemática, 1 hora/aula de Educação Financeira, bem como diminuindo para 1 hora/aula as matérias de sociologia, de filosofia e de artes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.21.006378-3, instaurado no âmbito deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, que objetiva acompanhar a insurgência apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná e pelos Professores representantes do Coletivo Humanidades - Arte, Filosofia e Sociologia acerca da Instrução Normativa Conjunta nº 11/2020 publicada, em 16/12/2020, pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que modifica a matriz curricular do ensino médio na rede estadual de ensino.

Em apertada síntese, as representações se consubstanciam nos seguintes argumentos:

a) As disciplinas de Arte, Filosofia e Sociologia tiveram sua carga horária reduzida de 2 aulas semanais para 1 aula semanal. O excedente do número de aulas destas disciplinas (9 aulas no total) foi incorporado às disciplinas de Matemática, Língua Portuguesa - aumentando a carga horária destas disciplinas - e à recém-criada Educação Financeira;

b) Tal alteração não respeita a autonomia das escolas, na formulação da sua proposta pedagógica, e o princípio da gestão democrática, visto que não foi previamente discutida com a comunidade escolar e com os profissionais da educação;

c) O componente curricular "Educação Financeira" não tem justificativa epistemológica, pedagógica e metodológica;

d) Disciplinas como Arte, Filosofia e Sociologia se caracterizam e se justificam como forma de questionamento e reflexão sobre a sociedade, fugindo do racionalismo instrumental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

das ciências físicas e naturais. Diminuir a carga horária destas disciplinas pela metade é diminuir a capacidade de reflexão analítica e crítica, que inclusive auxilia em outras disciplinas, uma vez que está diretamente relacionada à autonomia e cidadania dos sujeitos;

e) Os professores concursados que lecionam arte, filosofia e sociologia terão que dobrar sua carga horária para obter os atuais rendimentos salariais, o que implicará, de imediato, na oferta de um menor número de aulas para os professores PSS;

f) a proposta não foi apresentada, tampouco aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná;

g) pelo exposto, solicitam a revogação da Instrução Normativa nº 011/2020 da Secretaria de Estado da Educação.

Recebida a consulta e analisado seu conteúdo, passa-se ao mérito.

MANIFESTAÇÃO

Conforme disciplina o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹ - Lei Federal nº 9394/1996 - a educação básica, constituída pela educação infantil, ensino fundamental e médio, tem a função de desenvolver o aluno, para o exercício da cidadania e progressão no trabalho e nos estudos, através de uma formação comum indispensável.

¹ LDB. Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A aludida Lei Educacional² disciplina ainda que a União deve estabelecer, em regime de colaboração com os Estados e Municípios, competências e diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar uma formação básica comum.

Nesse contexto, a LDBN³ aduz que o currículo da educação básica deve ter base nacional comum que contenha, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, matemática, do mundo físico e natural, da realidade social e política, arte, educação física, ensino da história do Brasil, afro-brasileira e indígena, bem como da língua inglesa, a partir do sexto ano do ensino fundamental. Essa proposta deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

É nesse contexto que se homologou, em 20/12/2017, a Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e, em 14/12/2018, a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio, que trazem em seu bojo concepções e objetivos de aprendizagem na educação básica, servindo como um norte para a construção dos currículos locais.

Atendo-se a proposta curricular destinada ao ensino médio, objeto da presente consulta, importante registrar que a BNCC/EM integrou a Reforma do Ensino Médio aprovada pela Lei n° 13.415/2017, indicando um modelo diversificado e flexível,

²LDB. Art. 9° A União incumbir-se-á de:

(...)

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

³ LDB. Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(Redação dada pela Lei n° 12.796, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conforme estabelece o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

A nova estrutura do Ensino Médio, disposta em áreas do conhecimento, sem referência direta aos componentes curriculares, permite que os sistemas de ensino, as redes escolares e as instituições de ensino elaborem seus currículos e suas propostas pedagógicas de acordo com os contextos locais, sempre amparados pelo princípio da gestão democrática do ensino público⁴, com a participação dos profissionais da educação e da

⁴ CF. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

comunidade escolar na elaboração do projeto pedagógico da escola, conforme expõem os artigos 12⁵, 13⁶, 14⁷ e 15⁸ da LDBEN.

Outro documento que deve ser considerado nessa perspectiva, são as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação, normas obrigatórias para a educação básica que têm como objetivo orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino, norteando seus currículos e conteúdos mínimos. No entanto, tendo em vista que a mesma é de 2013 e, em 2017, houve inúmeras mudanças com a Lei nº 13.415/2017, o documento, relativamente à etapa do ensino médio, encontra-se em reformulação pelo Conselho Nacional de Educação.

Em âmbito Estadual, no esteio das legislações federais, a Deliberação nº 02/2018 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que disciplina as normas para a organização escolar, o projeto político-pedagógico, o regimento escolar e o período letivo das instituições de educação básica que integram o sistema estadual de ensino do Paraná, dispõe que o Projeto Político-Pedagógico, documento institucional que integra a proposta curricular⁹, os componentes curriculares e a matriz

⁵ LDB. Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

⁶ LDB. Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

⁷ LDB. Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

⁸ LDB. Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

⁹ CEE Del. 02/2018. Art. 18. Integram, minimamente, a estrutura do Projeto Político-pedagógico:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

curricular específica¹⁰, deve ser elaborado pela equipe diretiva da escola e da comunidade escolar, devendo contemplar conteúdos previstos na BNCC e conteúdos complementares considerados relevantes¹¹.

Dessa forma, cabe ao Conselho Escolar, órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar, com funções deliberativa, fiscal, mobilizadora, consultiva e avaliativa, deliberar o Projeto Político-pedagógico¹², ato que, salvo melhor juízo, foi vedado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná através da Instrução Normativa Conjunta nº 11/2020-DEDUC/DPGE/SEED.

Perpassada a questão do princípio da gestão democrática, em tese, não atendido pela Secretaria de Estado da

IV. o planejamento das atividades, incluindo a proposta pedagógica curricular;

(...)

¹⁰ CEE Del. 02/2018. Art. 19. O Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino deve conter, no mínimo:

(...)

III. os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;

(...)

V. a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária de cada curso;

¹¹ CEE. Del. 02/2018 . Art. 22. A Proposta Pedagógica Curricular é composta de:

(...)

II. matriz curricular;

(...)

V. carga horária de cada curso;

Parágrafo único. A elaboração da proposta pedagógica curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, na norma estadual, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar.

¹² CEE. Del. 02/2018. Art. 5º O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal, mobilizadora, consultiva e avaliativa.

Parágrafo único. O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino.

(...)

Art. 8º Ao Conselho Escolar compete: I. deliberar sobre o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino; II. deliberar sobre o Projeto Político-pedagógico da Instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Educação na elaboração da Instrução Normativa Conjunta nº 011/2020-DEduc/DPGE/SEED, convém registrar que o Conselho Estadual de Educação do Paraná ainda está construindo o novo Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, em decorrência das alterações legislativas e das Resoluções CNE/CEB nº 03/2018 e nº CNE/CEB 04/2018, o que, sob o ponto de vista administrativo e pedagógico, mostra-se prudente aguardar sua resolutividade, a fim de compatibilizar o alinhamento de currículos, propostas pedagógicas e quaisquer outras mudanças substanciais que possam vir a ocorrer em decorrência da sua publicação.

Não obstante, saltam aos olhos o fato de a Secretaria de Estado da Educação do Paraná ter publicado o mencionado ato normativo em 16/12/2020 para o integral cumprimento no ano letivo já em 2021, ou seja, sem disponibilizar tempo hábil para a reformulação das matrizes curriculares integradas na proposta pedagógica curricular do Projeto Político-Pedagógico de cada instituição de ensino, isso, é claro, tendo-se a normativa como "legal", o que, de imediato, constata-se que não o é.

Por fim, tão grave quanto os demais fundamentos propostos acima, certo é que a SEED/PR ao publicar a Instrução Normativa sem submeter à apreciação do Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo das questões educacionais, atua aquém de suas atribuições definidas, o que pode gerar prejuízos insuperáveis a educação, neste sentido, especialmente aos alunos do ensino médio.

Sendo assim, considerando: i) que não fora respeitado, em tese, o princípio da gestão democrática na mudança da matriz curricular do ensino médio no Paraná; ii) que a Instrução Normativa Conjunta nº 011/2020-DEduc/DPGE/SEED fora publicada sem tempo hábil da comunidade escolar realizar as mudanças determinadas na matriz curricular; iii) que o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

normativo da Secretaria de Estado da Educação não contou com a análise e aprovação do Conselho Estadual de Educação do Paraná; e iv) que o processo de reformulação da matriz curricular do ensino médio compreende um aspecto importante na redefinição social do Estado, determino a este Centro de Apoio Operacional o encaminhamento da presente representação à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Comarca de Curitiba, para a adoção das medidas pertinentes, sugerindo, respeitada a independência funcional do Membro do Ministério Público, a expedição de Recomendação Administrativa à Secretaria de Estado da Educação do Paraná requerendo a imediata revogação da Instrução 011/2020 - DEDUC/DPGE/SEED, até que sejam considerados os pontos acima destacados.

Sendo o que cumpria informar este Centro de Apoio coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Márcio Teixeira dos Santos
Coordenador CAOPCAE
Procurador de Justiça